



Documento TJ/AM 2018/005719

Dados do Cadastro

Entrada: 09/03/2018 às 11:45

Setor origem: PTJ/TJ - Protocolo do Tribunal de Justiça

Interessado principal: ALGEPLAST ALUMÍNIO APLICADO

Assunto: LICITAÇÃO

Detalhamento: APRESENTA CONTRARRAZÕES - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4323/2017, CONCORRÊNCIA Nº 001/2017. CONFORME TERMOS EXPOSTOS.

ILUSTRÍSSIMA SENHORA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

Ref.: Processo Administrativo nº. 4323/2017, Concorrência nº 001/2017, Contratação de Empresa especializada em fornecimento, aplicação, desmontagem e remontagem de revestimento em placas, tipo ACM (Aluminum Composite Materials) para aplicação nas fachadas do prédio sede Edifício Arnaldo Péres, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme especificações e condições estabelecidas no Projeto Básico do edital.

ALUMÍNIO APLICADO LTDA, empresa domiciliada na cidade de Manaus/AM, na Av. Djalma Batista, 2056 - Manaus - AM, bairro Parque 10 de Novembro, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 02.643.730/0001-36, representada neste ato por seu Diretor e Responsável Técnico **Sr. RODRIGO FROTA**, brasileiro, casado, engenheiro metalurgista, portador do RG nº 1227086-5 - SSP/AM, empresa participante do certame licitatório em referência, vem à presença de Vossa Senhoria, com base no Art. 109 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela licitante **SBA ENGENHARIA LTDA.** em face da decisão proferida por esta douta Comissão Permanente de Licitação, registrada na Ata de Reunião da CPL, em 08 de fevereiro do corrente ano, que reconsiderou a decisão proferida em 10 de janeiro de 2018, desclassificando a proposta da **RECORRENTE**, determinando a classificação e convocação desta **CONTRARRAZOANTE**, o que faz nos termos das razões anexas, as quais devem ser encaminhadas a autoridade superior.

Termos em que.
Pede Deferimento.
Manaus(AM), 09 de março de 2018.



RODRIGO FROTA
ALUMÍNIO APLICADO LTDA
CNPJ: 02.643.730/0001-36

Razão Social: **ALUMÍNIO APLICADO LTDA.**
End: Av. Djalma Batista, nº 2056 – Parque Dez - CEP 69.045-000.
Manaus-AM – Fone / Fax: (92) 4009 0700
Insc. ESTADUAL Nº **06.200.083-7** / CNPJ Nº **02.643.730/0001-36**
Insc. MUNICIPAL Nº **8451201** / SUFRAMA Nº **201094010**
Site: www.algeplast.com.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO AMAZONAS**

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade da presente Contrarrazão ao Recurso Administrativo, cumulado com pedido de reconsideração, uma vez que a intimação para conhecimento do Recurso Administrativo, ocorreu através de documento datado de 02 de março de 2018, e publicado através do Diário de Justiça Eletrônico – Edição nº 2341, disponibilizado em 05 de março de 2018.

Sendo o prazo legal para a apresentação de resposta ao Recurso interposto de 05 (cinco) dias úteis, as Contrarrazões ora formuladas são plenamente tempestivas., motivo pelo qual Vossa Excelência deva conhecê-la e considerá-la para fins do julgamento.

Razão Social: **ALUMÍNIO APLICADO LTDA.**
End: Av. Djalma Batista, nº 2056 – Parque Dez - CEP 69.045-000.
Manaus-AM – Fone / Fax: (92) 4009 0700
Insc. ESTADUAL Nº **06.200.083-7** / CNPJ Nº **02.643.730/0001-36**
Insc. MUNICIPAL Nº **8451201** / SUFRAMA Nº **201094010**
Site: www.algeplast.com.br

DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE SBA ENGENHARIA LTDA.

No Recurso ora resistido, a SBA Engenharia Ltda sustenta, em suma, que ao reconsiderar a decisão proferida em 10.01.2018, a d. Comissão Permanente de Licitação incorreu em grave ilegalidade ao não perseguir a vinculação ao instrumento convocatório, além de julgar subjetivamente o Recurso Administrativo desta **CONTRARRAZOANTE**.

Alega ainda a **RECORRENTE**, que existe tão somente erro material na confecção de sua proposta, sendo que o mesmo foi consequência da elaboração das planilhas tomando como base o que está descrito no Projeto Básico anexo do Edital de Concorrência Pública nº 01/2017.

Suscita que as planilhas apresentadas pela **RECORRENTE** não foram elaboradas por ela, mas sim pela Divisão de Engenharia do Tribunal de Justiça do Amazonas, e que por conta desse fato não pode ser responsabilizada por quaisquer deficiências porventura identificadas pela CPL-TJAM, não devendo recair responsabilidades sobre a mesma, que somente as preencheu.

Alega que nenhuma das tabelas de composição do preço elaboradas pela Administração descreve de forma pormenorizada os custos dos serviços.

Volta a baila com a justificativa de que ocorrera, tão somente, erro material de digitação na confecção de sua planilha, e que isso fora provocado pelo fornecimento de arquivo não editável, tendo que redigitar todas as informações, e que para tal usara teclas de atalho "CRTL+V" e "CRTL+C".

Razão Social: **ALUMÍNIO APLICADO LTDA.**
End: Av. Djalma Batista, nº 2056 – Parque Dez - CEP 69.045-000.
Manaus-AM – Fone / Fax: (92) 4009 0700
Insc. ESTADUAL Nº **06.200.083-7** / CNPJ Nº **02.643.730/0001-36**
Insc. MUNICIPAL Nº **8451201** / SUFRAMA Nº **201094010**
Site: www.algeplast.com.br

Por fim, menciona que a Douta CPL usou de rigorismos inúteis e preciosismos técnicos na análise da peça recursal, propiciando, dessa forma retardamento e onerosidade ao processo licitatório em tela.

Tais argumentos, todavia, não possuem qualquer amparo fático ou legal, pois a d. Comissão ao julgar o Recurso Administrativo da ALUMÍNIO APLICADO LTDA, utilizou de forma objetiva e criteriosa, as normas e condicionantes do instrumento convocatório e fundamentação legal, conforme será comprovado, razão pela qual tal decisão deva ser integralmente ratificada.

DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DA PRECLUSÃO

Preliminarmente, antes de ser demonstrada a total improcedência do mérito do Recurso interposto pela SBA Engenharia Ltda, cabe ser destacada a preclusão temporal e lógica dos argumentos apresentados pela Recorrente quanto aos critérios de elaboração, análise e julgamento das Propostas de Preços, contidos na Cláusula Décima do Edital e seus Anexos, tendo em vista que tal alegação não foi tempestivamente objeto de impugnação.

Concluída a análise das Propostas apresentadas no certame, a SBA Engenharia Ltda, verificando que sua intenção de subcontratar os serviços retirada e instalação de placa de ACM e estrutura metálica fora clareada e posta em cheque, e que, com isso, não atendera ao que exigia as regras do Edital, especialmente a Cláusula Sétima, que para relembrar descrevemos a seguir:

Razão Social: **ALUMÍNIO APLICADO LTDA.**
End: Av. Djalma Batista, nº 2056 – Parque Dez - CEP 69.045-000.
Manaus-AM – Fone / Fax: (92) 4009 0700
Insc. ESTADUAL Nº **06.200.083-7** / CNPJ Nº **02.643.730/0001-36**
Insc. MUNICIPAL Nº **8451201** / SUFRAMA Nº **201094010**
Site: www.algeplast.com.br

"7.1 - A empresa licitante **deverá apresentar:** (1) Proposta de Preço, (2) Planilha de Composição dos Encargos Sociais, (3) Planilha de Composição do BDI, (4) Planilha Orçamentária Sintética e **(5) Planilha de Composição Unitária dos Custos**, conforme o Formulário Proposta de Preço (Anexo I) e os Apêndices do Projeto Básico, em uma via devidamente datada e assinada, contendo seus dados cadastrais, bem como os preços unitários e totais.

...

7.3 - Serão corrigidos automaticamente pelo Presidente da CPL quaisquer erros aritméticos e o preço global da proposta ou das planilhas, se necessário.

...

7.5 - **O Envelope Proposta**, devidamente fechado e identificado, **deverá conter:** (1) Proposta de Preço, (2) Planilha de Composição dos Encargos Sociais e (3) Planilha de Composição do BDI, de acordo com o Formulário Proposta de Preço (Anexo I); (4) Planilha Orçamentária e **(5) Composição Unitária dos Custos**, conforme Apêndices do Projeto Básico.

....

7.8 - As propostas e as planilhas apresentadas que sejam manifestamente inexequíveis ou que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital ou na legislação pertinente serão desclassificadas."

(grifo nosso)

Ficando cristalino que a proposta **NÃO ATENDE** aos comandos do Edital, porém sustenta a **RECORRENTE** em seu Recurso vício de origem no Edital, buscando, desta forma, alterar durante o processo a regra prévia e regularmente estabelecida.

Todavia, apresentadas as propostas de preços, sem qualquer impugnação ou questionamento prévio quanto aos termos da Cláusula Sétima e demais do Edital, tampouco de seus anexos, que opera-se de forma automática a preclusão

Razão Social: **ALUMÍNIO APLICADO LTDA.**
End: Av. Djalma Batista, nº 2056 – Parque Dez - CEP 69.045-000.
Manaus-AM – Fone / Fax: (92) 4009 0700
Insc. ESTADUAL Nº **06.200.083-7** / CNPJ Nº **02.643.730/0001-36**
Insc. MUNICIPAL Nº **8451201** / SUFRAMA Nº **201094010**
Site: www.algeplast.com.br

lógica e temporal de direito de insurgência, nos termos do Art. 41, § 2º, da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, a seguir transcrito:

“Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada:

...

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital - hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

No caso vertente, após ter sua Proposta de Preços analisada e incontestavelmente desclassificada, pela clara intenção de subcontratar serviços que refletem o elemento fundamental do objeto, bem como total ausência de detalhamento dos insumos a serem utilizados nestes, ferindo frontalmente os preceitos do instrumento convocatório, é que a **RECORRENTE** pretende, com o Recurso em combate, tão somente protelar a conclusão do processo de contratação dos serviços almejados pelo Tribunal de Justiça do Amazonas.

DA NECESSÁRIA CONCEITUAÇÃO TÉCNICA

Passamos a apresentar de modo resumido e didático alguns conceitos fundamentais, sem os quais restariam prejudicadas algumas argumentações que serão adiante apresentadas.

Razão Social: **ALUMÍNIO APLICADO LTDA.**
End: Av. Djalma Batista, nº 2056 – Parque Dez - CEP 69.045-000.
Manaus-AM – Fone / Fax: (92) 4009 0700
Insc. ESTADUAL Nº **06.200.083-7** / CNPJ Nº **02.643.730/0001-36**
Insc. MUNICIPAL Nº **8451201** / SUFRAMA Nº **201094010**
Site: www.algeplast.com.br

Orçamento de Obras:

O orçamento pode ser conceituado como a descrição, quantificação, análise e valoração dos custos diretos e indiretos para execução dos serviços previstos na obra, os quais, acrescidos da margem de lucro da licitante, resultará no preço final do empreendimento.

Denomina-se **custo** tudo aquilo que onera o construtor; representa a soma dos **insumos necessários** à realização de um determinado serviço, aí compreendidos os gastos com mão de obra, materiais e operação de equipamentos. **Preço** é o valor final pago ao contratado pelo contratante, ou seja, é o custo acrescido de lucro e despesas indiretas.

Aldo Dórea¹ apresenta as seguintes características ou propriedades de um orçamento de obras:

Especificidade: Dependem das especificações e projetos, condições da empresa e condições do local da obra (clima, vegetação, relevo, qualidade e disponibilidade de mão de obra, logística, etc.).

Temporalidade: Propriedade que impõe que um orçamento realizado tempos atrás não será mais válido para o presente, tampouco aquele que é elaborado hoje pode não corresponder aos custos que serão enfrentados pela construtora durante a execução da obra.

Aproximação: Propriedade que nos diz que, por basear-se em previsões, todo orçamento é aproximado, ou seja, estimativo, daí resultando em maior ou menor precisão.

Conforme o grau de precisão, os orçamentos podem ser classificados em: estimativa de custos, orçamento preliminar e orçamento definitivo ou detalhado.

Além das considerações acima descritas, os orçamentos são estritamente vinculados ao instrumento contratual. Um mesmo empreendimento pode ser contratado por diversos regimes de execução, contratação: empreitada por preço unitário, empreitada por preço global, empreitada integral, contratação integrada (*turn-key*) e tarefa.

Na fase de Projeto básico ou Executivo é elaborado o orçamento analítico ou detalhado, montado com composições de custos unitários e extensa pesquisa de preços de insumos. O orçamento analítico procura chegar a um valor bem próximo do custo “real” com uma reduzida margem de incerteza.

A função primordial do orçamento detalhado é **servir como parâmetro para a licitação da obra, mas também e fundamentalmente como uma ferramenta de controle de custos de implantação do empreendimento**. Tanto que os órgãos de controle orientam que toda e qualquer negociação de aditamentos contratuais deve sempre se pautar no orçamento detalhado.

Isto posto, justifica-se plenamente a regra imposta pelo instrumento convocatório no que tange que todos os licitantes deveriam apresentar suas composições de custos unitários, em conformidade com a Cláusula Sétima do Edital e item 9, entre outros, do Projeto Básico.

A tarefa de “precificar” bens e serviços é de grande complexidade e relevância dentro da gestão de contratos, haja vista que os preços apurados, além de servirem como parâmetro para a análise de exequibilidade das propostas apresentadas pelos licitantes, é parte fundamental do contrato durante toda a execução, e que servirá de base para repactuações e reajustes futuros (PAIM, 2010, p. 46).

Planilha Orçamentária Sintética:

O orçamento sintético é a relação de todos os serviços com as respectivas unidades de medida, quantidades e preços unitários, calculados a partir dos projetos e demais especificações técnicas.

Apesar do termo “sintético”, a planilha orçamentária da obra pode englobar milhares de itens. Não é incomum que, por vezes, o orçamento sintético pode abranger diversas etapas ou parcelas de um empreendimento e ser formado por uma grande quantidade de planilhas orçamentárias distintas.

É nesta planilha que se vislumbra a real necessidade de aporte financeiro para o empreendimento, pois consolida todos os itens de serviços a serem executados com seus preços unitários e globais, configurando o “resumo” orçamentário do empreendimento.

Tal documento integrará, após escolhida a licitante vencedora, o Termo de Contrato, servindo para monitoramento da execução dos trabalhos, inclusive medições e pagamentos.

Planilha Orçamentária Analítica:

O orçamento analítico é aquele que apresenta as composições de custos unitários de todos os serviços. Assim cada item do orçamento sintético é **desmembrado em uma composição de custo unitário.**

Por sua vez, cada composição de custo unitário define o valor financeiro a ser despendido na execução de uma unidade do respectivo serviço e é elaborada com base em coeficientes de produtividade, de consumo e de aproveitamento de insumos, cujos preços são coletados no mercado.

Insumo é, portanto, o elemento que entra no processo produtivo do serviço que compõem a planilha orçamentária. Podem ser máquinas e equipamentos, trabalho humano, materiais de construção ou outros fatores de produção, sendo basicamente classificados em: mão de obra, materiais e equipamentos.

DOS FATOS

A **CONTRARRAZOANTE** é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi após a incontestada retratação da d. Comissão declarada classificada e vencedora do certame em foco.

Entretanto, a **RECORRENTE**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um argumento demasiadamente simplista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Não poderia a Administração ter o mesmo entendimento que a empresa **RECORRENTE** e agir de forma tão simplista, desprezando a proposta que contém **erro substancial** relevante.

Alega a **RECORRENTE** que ao elaborar sua proposta de preços, o fez com base nos arquivos não editáveis, e que para tanto se utilizou do recurso do sistema computacional (teclas de atalho "CTRL+V" e "CTRL+C") bastante conhecidos e utilizados para acelerar a digitação de determinado texto.

Porém, tal argumentação nos parece no mínimo incoerente e fantasiosa, pois se as teclas de atalho servem exatamente para aproveitamento de texto já

confeccionado anteriormente, como pode a **RECORRENTE** alegar erro de digitação no texto que havia sido “copiado” do Projeto Básico.

Para efeito de comparação seguem abaixo a imagem dos trechos da Planilha de Orçamento Analítica do Projeto Básico e da Proposta da **RECORRENTE**, referente aos itens 2.1 e 3.1 da orçamento do empreendimento.

Itens 2.1 e 3,1 do Projeto básico:

2.1	PM	PM	INSTALAÇÃO DE ESTRUTURA DE FIXAÇÃO METÁLICA E PLACA DE ACM EM FACHADA DE PRÉDIO DE 10 PAVIMENTOS	UN	COEF	VALOR	56,90
INOV	COTAÇÃO 1		RETIRADA DE PLACA DE ACM E ESTRUTURA DE FIXAÇÃO	M²	1	69,97	69,97
ALUBOND	COTAÇÃO 2		RETIRADA DE PLACA DE ACM E ESTRUTURA DE FIXAÇÃO	M²	1	82,14	82,14
ROCHA ALUMINIO	COTAÇÃO 3		RETIRADA DE PLACA DE ACM E ESTRUTURA DE FIXAÇÃO	M²	1	18,6	18,60
RETIRADA DE PLACA DE ACM E ESTRUTURA DE FIXAÇÃO - MÉDIA DE MERCADO							56,90
VALOR							56,90

3.1	PM	PM	INSTALAÇÃO DE ESTRUTURA DE FIXAÇÃO METÁLICA E PLACA DE ACM EM FACHADA DE PRÉDIO DE 10 PAVIMENTOS	UN	COEF	VALOR	390,30
INOV	COTAÇÃO 1		INSTALAÇÃO DE ESTRUTURA DE FIXAÇÃO E PLACA DE ACM EM FACHADA	M²	1	461,98	461,98
ALUBOND	COTAÇÃO 2		INSTALAÇÃO DE ESTRUTURA DE FIXAÇÃO E PLACA DE ACM EM FACHADA	M²	1	286,80	286,80
ROCHA ALUMINIO	COTAÇÃO 3		INSTALAÇÃO DE ESTRUTURA DE FIXAÇÃO E PLACA DE ACM EM FACHADA	M²	1	422,14	422,14
INSTALAÇÃO DE ESTRUTURA DE FIXAÇÃO E PLACA DE ACM EM FACHADA - MÉDIA DE MERCADO							390,30
VALOR							390,30

Itens 2.1 e 3,1 da Planilha da RECORRENTE:

980002	RETIRADA DE PLACA DE ACM E ESTRUTURA DE FIXAÇÃO METÁLICA EM FACHADA DE PRÉDIO DE 10 PAVIMENTOS	M2				
W98002	EMPRESA TERCERIZADA PARA RETIRADA DE PLACA DE ACM E ESTRUTURA DE FIXAÇÃO METÁLICA EM FACHADA DE PRÉDIO DE 10 PAVIMENTOS	M2	1,00000000	42,00		42,00
SUBTOTAL -->						42,00
PREÇO UNITÁRIO TOTAL.....						50,35
BDI(%)						-
PREÇO TOTAL						50,35

980003	INSTALAÇÃO DE ESTRUTURA DE FIXAÇÃO METÁLICA E PLACA DE ACM EM FACHADA DE PRÉDIO DE 10	M2				
W98003	EMPRESA TERCERIZADA PARA INSTALAÇÃO DE ESTRUTURA DE FIXAÇÃO METÁLICA E PLACA DE ACM EM FACHADA DE PRÉDIO DE 10 PAVIMENTOS	M2	1,00000000	340,00		340,00
SUBTOTAL -->						340,00
PREÇO UNITÁRIO TOTAL.....						382,00
BDI(%)						-
PREÇO TOTAL						382,00

Razão Social: **ALUMÍNIO APLICADO LTDA.**
 End: Av. Djalma Batista, nº 2056 – Parque Dez - CEP 69.045-000.
 Manaus-AM – Fone / Fax: (92) 4009 0700
 Insc. ESTADUAL Nº 06.200.083-7 / CNPJ Nº 02.643.730/0001-36
 Insc. MUNICIPAL Nº 8451201 / SUFRAMA Nº 201094010
 Site: www.algeplast.com.br

Como pode ser verificado no Projeto Básico, inclusive há um erro na descrição da composição de custo unitária do item 2.1, pois descreve o item como sendo de **INSTALAÇÃO DE ESTRUTURA DE FIXAÇÃO METÁLICA E PLACA DE ACM EM FACHADA DE PRÉDIO DE 10 PAVIMENTOS**, ao invés de **RETIRADA DE PLACA DE ACM E ESTRUTURA DE FIXAÇÃO METÁLICA EM FACHADA DE PRÉDIO DE 10 PAVIMENTOS**.

Ora se o documento do Projeto Básico se encontrava com erro, era de se esperar que ao utilizar o recurso computacional de copiar e colar (teclas de atalho "CTRL+V" e "CTRL+C") a **RECORRENTE** também incorresse no mesmo erro.

A **RECORRENTE** tenta de maneira desesperada justificar o "injustificável", pois comete **erro substancial** em sua proposta ao grafar em sua composição de custo unitária o termo "**EMPRESA TERCEIRIZADA PARA**" em ambos os itens, quais sejam, os serviços de retirada e revestimento da fachada em ACM, serviços esses preponderantes do objeto contratual.

Não poderia ser outro o entendimento do julgador e analista da proposta apresentada pela **RECORRENTE** senão o que fora tomado na reunião que acatou o Recurso Administrativo interposto por esta **CONTRARRAZOANTE**.

Outrossim, podemos afirmar que a **RECORRENTE** busca remédio heroico que, por si só, já desmorona ao simplesmente comparar os textos do Projeto Básico com o da Proposta apresentada.

Entretanto, a problemática em questão não se exaure no ponto do alegado, "erro material", na Proposta da **RECORRENTE**, mas se encaminha para análise mais criteriosa da situação.

Razão Social: **ALUMÍNIO APLICADO LTDA.**
End: Av. Djalma Batista, nº 2056 – Parque Dez - CEP 69.045-000.
Manaus-AM – Fone / Fax: (92) 4009 0700
Insc. ESTADUAL Nº **06.200.083-7** / CNPJ Nº **02.643.730/0001-36**
Insc. MUNICIPAL Nº **8451201** / SUFRAMA Nº **201094010**
Site: www.algeplast.com.br

Postula que a origem do alegado “erro” fora consequência também da insuficiência de detalhamento das Planilhas no Projeto Básico. Ora, as Planilhas do Projeto Básico têm como objetivo estimar os valores do empreendimento a ser contratado, este levantado com base em tabelas referenciais, em especial o SINAPI.

Contudo, para serviços que não estejam detalhados nas tabelas referenciais, a Administração deve buscar alternativas de mercado, o que foi levado a perseguido pela administração no caso em tela.

A Administração não tem a obrigatoriedade de detalhar os serviços que porventura tenha feito cotação de mercado na fase de estimativa do orçamento, pois do contrário poderia estar inviabilizando a futura participação de eventual empresa que viesse a se interessar em participar do certame.

Tem por obrigação apresentar o resumo das cotações, indicando quando e com quem fora feita a cotação, o valor resultante da mediana das cotações, o que o efetivamente ocorreu nesta situação, como pode ser verificado nas imagens dos arquivos alhures.

Não há que se falar em erro material, muito pelo contrário a intenção da subcontratação dos serviços preponderantes, fica inquestionável. Daí se conclui que a intenção resultou em **erro substancial** na Proposta da **RECORRENTE**.

Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “**erro substancial**”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I).

Por outra via, a **RECORRENTE** deixa de atender ao instrumento convocatório ao não detalhar a composição de custo unitário. A falta de informação indispensável no documento configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados.

Incabível para situações em que houver um erro substancial, tratá-lo como erro formal ou material. Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica – que seria a exclusão do licitante da disputa -, o ato produzido estará suscetível à **anulação**, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.

É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição pela Administração Pública da legalidade dos atos praticados, sob pena de ser imputada, a esta, solidariedade a algum ilícito que eventualmente venha a ser cometido pelo particular contratado, ou seja, deve resguardar o interesse público da futura contratação sob sua tutela.

A **RECORRENTE** infringiu frontalmente as regras estipuladas no Edital, que solicita que **para cada preço unitário deverá ser apresentado o detalhamento dos custos unitários de materiais, mão de obra, equipamentos e encargos diversos envolvidos no serviço**, o que permitiria, dessa forma, uma melhor avaliação por parte do órgão licitante, em concordância com o **item 13** do Projeto Básico e **Cláusula Sétima** do instrumento convocatório.

Ao prescrever a necessidade do detalhamento dos custos unitários de cada serviço, a Administração tem uma melhor visão dos custos ofertados, podendo

Razão Social: **ALUMÍNIO APLICADO LTDA.**
End: Av. Djalma Batista, nº 2056 – Parque Dez - CEP 69.045-000.
Manaus-AM – Fone / Fax: (92) 4009 0700
Insc. ESTADUAL Nº **06.200.083-7** / CNPJ Nº **02.643.730/0001-36**
Insc. MUNICIPAL Nº **8451201** / SUFRAMA Nº **201094010**
Site: www.algeplast.com.br

para tanto, se for o caso, promover diligências e correções afim de evitar futuros pleitos que porventura possam ser desfavoráveis ao interesse público.

A Administração também solicita, no presente certame, os detalhamentos dos custos **para atendimento ao Art. 14, Capítulo II da Resolução nº 114 de 20.04.2010 do Conselho Nacional de Justiça**, a qual é parte integrante da fundamentação legal da licitação em transcurso, pois propicia que os órgãos de controle interno e externo aos Tribunais possam aferir a boa aplicação dos recursos, sendo o que também determina o Projeto Básico anexo do edital, como transcrevo a seguir:

Resolução nº 114 – CNJ

Dispõe sobre: I - O planejamento, a execução e o monitoramento de obras no poder judiciário; II - Os parâmetros e orientações para precificação, elaboração de editais, composição de BDI, critérios mínimos para habilitação técnica e cláusulas essenciais nos novos contratos de reforma ou construção de imóveis no Poder Judiciário. III – A referência de áreas a serem utilizadas quando da elaboração de novos projetos de reforma ou construção de imóveis no Poder Judiciário; IV - A premiação dos melhores projetos de novas obras no âmbito do Poder Judiciário.

.....

CAPÍTULO II

Dos parâmetros e orientações para precificação, elaboração de editais, composição de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), critérios mínimos para habilitação técnica e cláusulas essenciais

Razão Social: **ALUMÍNIO APLICADO LTDA.**
End: Av. Djalma Batista, nº 2056 – Parque Dez - CEP 69.045-000.
Manaus-AM – Fone / Fax: (92) 4009 0700
Insc. ESTADUAL Nº **06.200.083-7** / CNPJ Nº **02.643.730/0001-36**
Insc. MUNICIPAL Nº **8451201** / SUFRAMA Nº **201094010**
Site: www.algeplast.com.br

nos novos contratos de reforma ou construção de imóveis no Poder Judiciário.

.....

Art. 14. Os editais de licitação deverão exigir que as empresas licitantes apresentem os seguintes elementos:

- a) composições unitárias dos custos dos serviços de todos os itens da planilha orçamentária;**
- b) composição da taxa de BDI;**
- c) composição dos encargos sociais.**

(Grifos Nossos)

E ainda no Projeto Básico:

4. COMPOSIÇÃO DO BDI E PLANILHA

A planilha orçamentária fornecida deverá ser preenchida pelos licitantes com custos unitários de cada item de serviço. É igualmente necessário, o preenchimento da planilha modelo – Encargos trabalhistas, que será disponibilizada no Edital, no entanto, os itens constantes nessa planilha não são exaustivos, logo, a planilha a ser apresentada deverá ser aquela que corresponde aos encargos da empresa licitante.

.....

OBS.: Para a composição de custo deverá ser levado em consideração todos os materiais e equipamentos necessários para a realização de trabalho em altura, atendendo a todas as normas de segurança vigente.

.....

Razão Social: **ALUMÍNIO APLICADO LTDA.**
End: Av. Djalma Batista, nº 2056 – Parque Dez - CEP 69.045-000.
Manaus-AM – Fone / Fax: (92) 4009 0700
Insc. ESTADUAL Nº **06.200.083-7** / CNPJ Nº **02.643.730/0001-36**
Insc. MUNICIPAL Nº **8451201** / SUFRAMA Nº **201094010**
Site: www.algeplast.com.br

13. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

.....

Os editais de licitação deverão exigir que as empresas licitantes apresentem os seguintes elementos:

- ✓ *Composições unitárias dos custos dos serviços de todos os itens da planilha orçamentária;*
- ✓ *Composição da taxa de BDI;*
- ✓ *Composição dos encargos sociais.*

(Grifos nossos)

Vislumbra-se aqui outra possibilidade, senão vejamos:

Imaginemos que as alegações da **RECORRENTE** quanto ao erro material fossem acatadas por Vossa Excelência, o que anteriormente já fora exaustivamente demonstrado se tratar de erro substancial, mesmo assim a **RECORRENTE** não procedeu obedecendo os ditames do instrumento convocatório, pois não apresentou o detalhamento de dois itens de custo (2.1 e 3.1) que refletem nada menos que **91,92% (noventa e um virgula noventa e dois por cento) do custo total** do empreendimento, e o pior alegando que o fez por consequência de que o Projeto Básico também não o fez.

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, perceba o desesperado intento da **RECORRENTE** em arrumar culpados pelo seu erro substancial, conquanto não tenha desculpas mais objetivas e conclusivas para sua defesa.

Por outro flanco, para não descaracterizar as contrarrazões juntadas aos autos em julgamento de Recurso Administrativo desta **CONTRARRAZOANTE** que a desmascarou quanto ao seu intento de **SUBCONTRATAR** serviços

Razão Social: **ALUMÍNIO APLICADO LTDA.**
End: Av. Djalma Batista, nº 2056 – Parque Dez - CEP 69.045-000.
Manaus-AM – Fone / Fax: (92) 4009 0700
Insc. ESTADUAL Nº **06.200.083-7** / CNPJ Nº **02.643.730/0001-36**
Insc. MUNICIPAL Nº **8451201** / SUFRAMA Nº **201094010**
Site: www.algeplast.com.br

fundamentais do objeto, permanece mantendo frágeis justificativas de erro de digitação.

Não é, no mínimo, razoável olhar o problema pelo lado da tecnologia, pois se assim o fizer, seria o mesmo que colocar a ferramenta computacional prevalecendo sobre o ordenamento jurídico e não o inverso.

Tenta a **RECORRENTE**, ferozmente, colocar a ordem jurídica de joelhos diante da tecnologia, o que não é admissível, a ferramenta deve servir a ordem jurídica e não o inverso.

DA ANÁLISE DOS PREÇOS UNITÁRIOS NA LICITAÇÃO DE MENOR PREÇO GLOBAL

“A jurisprudência vem assentando entendimento de que as propostas devem ser analisadas tanto sob a égide do preço global quanto do preço unitário. A premissa é de que o preço global provém do unitário. Ele é a soma do unitário. Se há problema no unitário, há problema no global, ainda que não sejam aparentes. Aliás, a exigência da apresentação dos preços unitários mesmo em licitação julgada pelo preço global presta-se justamente a este propósito, permitir ampla e completa análise da aceitabilidade das propostas, sob todas as suas vertentes, a fim de possibilitar à Administração a identificação e a desclassificação de proposta defeituosa”. (Niebuhr, 2013, p.495).

Ressalte-se a importância da análise do preço unitário, o qual terá reflexo nas alterações contratuais, conforme já decidido pelo TCU.

Perceba, Eminente Julgador, que a exigência de detalhamento das propostas constitui uma medida importante no sentido de permitir a escolha da proposta

Razão Social: **ALUMÍNIO APLICADO LTDA.**
End: Av. Djalma Batista, nº 2056 – Parque Dez - CEP 69.045-000.
Manaus-AM – Fone / Fax: (92) 4009 0700
Insc. ESTADUAL Nº **06.200.083-7** / CNPJ Nº **02.643.730/0001-36**
Insc. MUNICIPAL Nº **8451201** / SUFRAMA Nº **201094010**
Site: www.algeplast.com.br

mais vantajosa para a Administração e/ou de evitar que eventuais alterações contratuais possam desequilibrar as condições originalmente pactuadas. Daí os recorrentes Acórdãos do TCU com determinações para que conste dos editais, além do critério de aceitabilidade de preços unitários, exigência para que os licitantes apresentem as composições dos preços unitários dos serviços, bem como o detalhamento do BDI e dos encargos sociais, a exemplo do Acórdão 1941/2006-Plenário.

Como podemos verificar no decorrer das razões descritas, a Administração deve buscar a melhor proposta, e para que isso se verifique deverá tomar todas as cautelas necessárias para assinar um contrato que não cause prejuízo no decorrer de sua execução, tampouco que esteja eivado de ilegalidade em decorrência de erro substancial promovido pelo Contratado ainda na fase de licitação.

A Administração tem o poder-dever de analisar os valores apresentados nas propostas, devendo atentar para a planilha orçamentária e seus custos, assim como para os valores dos materiais, mão de obra e equipamentos.

Assim procedendo, a Administração poderá tratar de forma isonômica as licitantes, e ao mesmo que se protege de futuras demandas contratuais em desfavor do interesse público.

DA ILEGAL SUBCONTRATAÇÃO TOTAL DO OBJETO

A Administração Pública não deve meter-se em contratações aventureiras, não é dado ao agente público arriscar a contratação em condições, que sem a devida

Razão Social: **ALUMÍNIO APLICADO LTDA.**
End: Av. Djalma Batista, nº 2056 – Parque Dez - CEP 69.045-000.
Manaus-AM – Fone / Fax: (92) 4009 0700
Insc. ESTADUAL Nº **06.200.083-7** / CNPJ Nº **02.643.730/0001-36**
Insc. MUNICIPAL Nº **8451201** / SUFRAMA Nº **201094010**
Site: www.algeplast.com.br

análise de riscos, **parecem excepcionalmente vantajosas**, pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas.

Desclassificar-se proposta irregular não é mera faculdade posta a disposição da Comissão de Licitação, é dever do qual não pode ela descuidar-se, sob pena de responsabilização futura pelos danos acarretados a Administração.

Nessa esteira, o TCU se pronunciou acerca do tema no Acórdão 1464/2014 Plenário, cujo enunciado é bastante claro, como segue:

“A subcontratação total do objeto, em que se evidencia a mera colocação de interposto entre a Administração Pública contratante e a empresa efetivamente executora(subcontratada), é irregularidade ensejadora de débito, o qual corresponde à diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos na subcontratação integral.”;

Sobre a tese da irregularidade, questão fundamental do caso em tela, a proposição antecipada do licitante executar os serviços por meio de um subcontratado, colide frontalmente com determinações já emanadas dos órgãos de controle, que aceitam as subcontratações como situações excepcionais e devidamente previstas no instrumento convocatório, como pode ser apanhado do enunciado do Acórdão 522/2014 Plenário – TCU, *in verbis*:

“As hipóteses de subcontratação total ou parcial de partes do objeto, quer técnica quer economicamente, somente se aplicam em situações concretas excepcionalíssimas, supervenientes ao contrato, quando a rescisão contratual e a realização de nova

Razão Social: **ALUMÍNIO APLICADO LTDA.**
End: Av. Djalma Batista, nº 2056 – Parque Dez - CEP 69.045-000.
Manaus-AM – Fone / Fax: (92) 4009 0700
Insc. ESTADUAL Nº **06.200.083-7** / CNPJ Nº **02.643.730/0001-36**
Insc. MUNICIPAL Nº **8451201** / SUFRAMA Nº **201094010**
Site: www.algeplast.com.br

contratação forem comprovadamente contrárias ao interesse público subjacente ao contrato."

(grifo nosso)

Conclui-se que ao desclassificar a proposta da **RECORRENTE**, a Comissão o fez de forma acertada e coerente com a legislação pátria, pois evidente está que a mesma tinha a intenção de subcontratar os serviços dos itens 2.1 e 3.1 da planilha, ao textualmente colocar este objetivo em suas composições de custos unitários dos serviços.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **REQUER** de Vossa Excelência:

Receber as **CONTRARRAZÕES**, para com base nas mesmas proceda Vosso julgamento.

Manter a **DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta da **RECORRENTE**, em face das condicionantes do presente certame concorrencial e fundamentação legal, visto que foi fartamente demonstrado por esta **CONTRARRAZOANTE** o intento da **RECORRENTE** de subcontratar serviços fundamentais, bem como não detalhar suas composições de custos unitários dos itens 2.1 e 3.1 de sua proposta, em dissonância com o Edital.

Manter a decisão que **DECLARA COMO VENCEDORA** do certame esta **CONTRARRAZOANTE**, como consequência dos motivos anteriormente descritos nesta **CONTRARRAZÃO**;

N. termos,
Pede deferimento.
Manaus, 09 de março de 2018.



RODRIGO FROTA
ALUMÍNIO APLICADO LTDA
CNPJ: 02.643.730/0001-36

Razão Social: **ALUMÍNIO APLICADO LTDA.**
End: Av. Djalma Batista, nº 2056 – Parque Dez - CEP 69.045-000.
Manaus-AM – Fone / Fax: (92) 4009 0700
Insc. ESTADUAL Nº **06.200.083-7** / CNPJ Nº **02.643.730/0001-36**
Insc. MUNICIPAL Nº **8451201** / SUFRAMA Nº **201094010**
Site: www.algeplast.com.br